



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
GERÊNCIA DA SC TRANSPLANTES
CENTRAL ESTADUAL DE TRANSPLANTES

INFORMAÇÃO Nº 057/2024

Florianópolis, 01 de novembro de 2024

Referência: Ofício nº 1401/SCC-DIAL-GEMAT,
Processo SCC 00013908/2024.

Em resposta ao solicitado no Ofício nº 1401/SCC-DIAL-GEMAT que aportou nesta Gerência por meio do Processo SCC 00013908/2024, gostaríamos de destacar:

1. Ainda que o transplante de medula óssea seja uma atividade de transplante, o Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) está sob gestão do Instituto Nacional do Câncer (INCA) e suas bases operacionais nas Unidades de Federação são os respectivos hemocentros.

2. A proposta de associar o teste do pezinho ao cadastro de doadores voluntários de medula óssea parece bastante complexa, tanto do ponto de vista operacional quanto legal.

3. Pela escassez de tempo, mantivemos contato com o HEMOSC e enviamos a eles cópia do PL0393-24 para que possam opinar desde uma perspectiva de quem tem mais proximidade com a gestão do REDOME.

Diante do exposto, sugerimos que esta demanda seja encaminhada ao HEMOSC para que se obtenha o parecer especializado.

Atenciosamente,

Cesar Augusto Korczaguin
Gerente da SC Transplantes
(assinado digitalmente)

Joel de Andrade
Coordenador Estadual de Transplantes
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E5XB1P33**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CESAR AUGUSTO KORCZAGUIN** (CPF: 841.XXX.469-XX) em 01/11/2024 às 15:23:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:17 e válido até 13/07/2118 - 13:31:17.
(Assinatura do sistema)

✓ **JOEL DE ANDRADE** (CPF: 556.XXX.619-XX) em 01/11/2024 às 15:23:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 16:04:23 e válido até 01/04/2119 - 16:04:23.
(Assinatura do sistema)

✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 04/11/2024 às 12:35:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTA4XzEzOTE5XzlwMjRfRTVYQjFQMzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013908/2024** e o código **E5XB1P33** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Prezada,

O Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e gerido, por meio de contrato de gestão, pela Fundação de Apoio ao HEMOSC e CEPON (FAHECE), atualmente sob o contrato nº 005/2023, em resposta ao Processo SGPe SCC 00013908/2024, que visa sobre o pedido de diligência a respeito do projeto de lei nº 0393/2024, que altera a Lei nº 6.762 de 20 de maio de 1986, o HEMOSC agradece a oportunidade de contribuir com esta discussão e vem por meio deste documento informar algumas questões que considera relevante para esta tomada de decisão.

Consideramos a conscientização sobre a importância de integrar o Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (DVMO) - REDOME, no âmbito do estado de Santa Catarina, uma iniciativa muito importante, porém no que tange a inclusão de recém-nascidos como público-alvo, observamos alguns entraves do ponto de vista legal e técnico.

A doação de medula óssea, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), é coordenada pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) do Ministério da Saúde (MS). O HEMOSC é o órgão habilitado em Santa Catarina para fazer o cadastro dos doadores voluntários de medula óssea (DVMO).

A doação de medula óssea, bem como de sangue, deve ser um ato voluntário e altruísta, sem nenhum benefício, sendo isso previsto em legislação, inclusive na Constituição Federal de 1988, Art. 199. § 4º. A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

À Senhora

JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA

Diretora de Supervisão e Controle das Organizações Sociais – DSOS

Secretaria de Estado da Saúde – SC



Segue breve descrição do processo atual, com base na Portaria nº 685 de 16 de junho de 2021: O cadastro para ser doador voluntário de medula óssea consiste no preenchimento de uma ficha com informações pessoais e assinatura de um termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) de uma pessoa com 18 a 35 anos. São coletados (5mL) de sangue do candidato, que posteriormente é encaminhado para o laboratório de imunogenética do HEMOSC onde é feita a análise de histocompatibilidade (HLA). Esse cadastro fica registrado no sistema do REDOME (Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea), enquanto o do paciente, que precisa do transplante, fica no REREME (Registro Nacional de Receptores de Medula Óssea). Estes bancos de dados estão em constante contato e, quando encontra uma possível compatibilidade, o doador é convocado para dar início a outros exames necessários. Todo procedimento é custeado pelo Governo Federal, por meio do SUS.

O HEMOSC atua de modo muito claro e honesto com as pessoas que fazem o cadastro de DVMO de modo que seja um ato voluntário, altruísta e responsável, porque tão importante quanto encontrar um doador compatível é essencial que seja possível localizá-lo e que ele mantenha sua intenção de doar a medula até a coleta da mesma, o que ele pode se recusar a qualquer tempo e assim, a frustração do paciente e familiares é inimaginável e infelizmente, já tivemos essa situação. A chance de encontrar uma medula óssea compatível com a de outra pessoa no Brasil, é de 1 em 100 mil. Mas pode ser de 1 em 1 milhão se tiver que procurar no exterior. Assim, quanto maior o número de brasileiros cadastrados, maiores as chances dos pacientes e quanto maior a divulgação maior a possibilidade de mais doadores.

Outro aspecto sempre reforçado pelo INCA/REDOME e HEMOSC é a importância de se manter os dados de contatos atualizados para que seja possível localizar o possível doador, e se terá esta garantia com os recém-nascidos?

Há doenças que são impedimentos para a doação de medula, como hepatites, síndrome da imunodeficiência adquirida, diabetes, câncer, asma, doenças auto-imunes, doenças sexualmente transmissíveis, alcoolismo, etc. e que não são detectadas no teste do pezinho e que podem se desenvolver ou se adquirir durante a vida.



Cabe informar que o Ministério da Saúde, por meio de portaria, define cota para cada estado da federação para o cadastro de DVMO. A cota de Santa Catarina na Portaria 597/2014 era de 10.140 ao ano até sua revogação pela Portaria MS/SAES nº 14 de 07 de janeiro de 2022, que reduziu a cota estadual para 5539 cadastros por ano. Isso significa que o Ministério da Saúde entende que a população de SC está representada geneticamente no banco de dados de doadores já cadastrados e que fará o ressarcimento para o estado de 5539 amostras de DVMO coletadas e processadas. Se o Estado de Santa Catarina desejar fazer mais do que 5539 cadastros de DVMO assume as despesas por esse procedimento.

O transplante de medula óssea (TMO) é um procedimento essencial para aqueles que dele precisam, o HEMOSC faz além do DVMO, os exames dos pacientes a serem transplantados e a Criopreservação de medula óssea para o serviço de TMO do Centro de Pesquisas Oncológicas (CEPON). E também em casos de doadores de SC que são compatíveis com pacientes de outros estados e até de outros países, fazendo a criopreservação da medula e o envio desta para o local onde está o paciente.

Resumidamente, os impedimentos para a proposta são:

1. Há legalidade em nível estadual para alterar a legislação em vigor?
2. O atual meio de coleta de sangue e volume de coleta de sangue para o exame de HLA, não é possível pelo método do teste do pezinho.
3. O RN não tem autonomia em querer ou não ser um doador.
4. Os pais assinariam o termo de consentimento livre e esclarecido, ou não haveria mais necessidade disso, seria uma doação compulsória?
5. Há doenças que impedem a doação de medula e não são detectadas no teste do pezinho e/ou se desenvolvem posteriormente.
6. Todo o custo envolvido na realização do teste (que não é possível pelo teste do pezinho, seria necessário ou método), e principalmente a frustração do familiar e pacientes se o doador não desejar ser em função de um ato de cadastro sobre o qual ele não teve autonomia.
7. As cotas estaduais de DVMO teriam que ser revisadas pela média de nascidos vivos ou deixaria de existir a cota.

Um questionamento, a proposta na alteração da lei do teste do pezinho, seria somente para o Sistema Único de Saúde (SUS) ou para a rede privada?



Oportuno informar que o HEMOSC está atuando, nesse momento, junto ao Hospital Santo Antônio de Blumenau na busca deste para a habilitação no Ministério da Saúde, de modo a aumentar a oferta de leitos para a realização do transplante de medula óssea em Santa Catarina, o que realmente é necessário para atender os pacientes que encontram doadores compatíveis.

No nosso estado hoje não há transplante de medula óssea para pacientes pediátricos, tendo estes que se deslocar, principalmente para o Paraná.

Desta forma, o HEMOSC entende que a proposta vai em desacordo com as legislações de âmbito nacional sobre o tema, inclusive sob o aspecto ético sobre a autonomia do recém-nascido, além de ser tecnicamente inviável a realização dos testes de histocompatibilidade, e recomendamos fortemente a sua não aplicação diante do exposto neste ofício.

Porém, nos colocamos à disposição para discutir outras possibilidades e formas de estimular o cadastro e a conscientização sobre a importância do cadastro de DVMO.

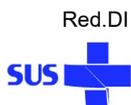
Entendemos e agradecemos a intenção dos excelentíssimos deputados em incentivar o cadastro de doadores voluntários de medula óssea em Santa Catarina e nos colocamos à disposição dos mesmos porque temos os mesmos propósitos de fazer o melhor pelos catarinenses.

Nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Patrícia Carsten
Diretora Geral HEMOSC

Guilherme Genovez
Gerente Técnico HEMOSC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **4NI2OA74**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GUILHERME GENOVEZ** (CPF: 309.XXX.729-XX) em 19/11/2024 às 15:02:59
Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 04/10/2022 - 16:54:13 e válido até 03/10/2027 - 16:54:13.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **PATRICIA CARSTEN** (CPF: 799.XXX.709-XX) em 19/11/2024 às 16:21:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/11/2019 - 12:26:10 e válido até 28/11/2119 - 12:26:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTA4XzEzOTE5XzlwMjRfNE5JMk9BNzQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013908/2024** e o código **4NI2OA74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 934/2024/SES/DSOS
Processo n. SCC 13908/2024

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1401/SCC-DIAL-GEMAT, fl. 02, que trata de solicitação para o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0393/2024, que “ Altera a Lei nº 6.762, de 20 de maio de 1986, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FCN) e do hipotireoidismo congênito (HC) para incluir a partir da coleta de sangue em recém-nascidos por ocasião do teste do pezinho, as informações para fins de integrar o Cadastro no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências” , encaminha esta Diretoria a manifestação do HEMOSC feita através do Ofício nº 179/24-DIR, fls. 07 à 010, em atendimento a demanda.

Em síntese, o HEMOSC identifica diversos impedimentos à proposta, considera que ela contraria Legislações nacionais relacionadas ao tema, especialmente sob o prisma ético da autonomia do recém-nascido. Além disso, aponta a inviabilidade técnica para a realização dos testes de histocompatibilidade, recomendando fortemente a sua não aplicação.

Respeitosamente,

(Assinado digitalmente)

Tatiana Bez Batti Titericz

Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

(Assinado digitalmente)

Janine Silveira dos Santos Siqueira

Diretora de Supervisão e Controle das Organizações Sociais

Ao Senhor

Diogo Demarchi Silva

Secretário de Estado da Saúde/SC

Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0I856DCY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA** (CPF: 032.XXX.819-XX) em 21/11/2024 às 17:21:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/11/2021 - 14:26:24 e válido até 09/11/2121 - 14:26:24.
(Assinatura do sistema)

✓ **TATIANA BEZ BATTI TITERICZ** (CPF: 006.XXX.009-XX) em 22/11/2024 às 13:15:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/09/2022 - 13:29:10 e válido até 06/09/2122 - 13:29:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTA4XzEzOTE5XzlwMjRfMEk4NTZEQ1k=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013908/2024** e o código **0I856DCY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 2189/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 13908/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0393/2024, que “Altera a Lei nº 6.762, de 20 de maio de 1986, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FCN) e do hipotireoidismo congênito (HC) para incluir a partir da coleta de sangue em recém-nascidos por ocasião do teste do pezinho, as informações para fins de integrar o Cadastro no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea REDOME, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1401/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 1401/2024, que “*Altera a Lei nº 6.762, de 20 de maio de 1986, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FCN) e do hipotireoidismo congênito (HC) para incluir a partir da coleta de sangue em recém-nascidos por ocasião do teste do pezinho, as informações para fins de integrar o Cadastro no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências*”.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina – HEMOSC, que acostou ao feito o Ofício nº 179/24 - DIR.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do**



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e **nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

Estado. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei nº 0393/2024 visa alterar a Lei nº 6.762, de 20 de maio de 1986, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FCN) e do hipotireoidismo congênito (HC) para incluir a partir da coleta de sangue em recém-nascidos por ocasião do teste do pezinho, as informações para fins de integrar o Cadastro no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina – HEMOSC, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 179/2024 – DIR (fls. 07/10):

[...]

Resumidamente, os impedimentos para a proposta são:

1. Há legalidade em nível estadual para alterar a legislação em vigor?
2. O atual meio de coleta de sangue e volume de coleta de sangue para o exame de HLA, não é possível pelo método do teste do pezinho.
3. O RN não tem autonomia em querer ou não ser um doador.
4. Os pais assinariam o termo de consentimento livre e esclarecido, ou não haveria mais necessidade disso, seria uma doação compulsória?
5. Há doenças que impedem a doação de medula e não são detectadas no teste do pezinho e/ou se desenvolvem posteriormente.
6. Todo o custo envolvido na realização do teste (que não é possível pelo teste do pezinho, seria necessário ou método), e principalmente a frustração do familiar e pacientes se o doador não desejar ser em função de um ato de cadastro sobre o qual ele não teve autonomia.
7. As cotas estaduais de DVMO teriam que ser revisadas pela média de nascidos vivos ou deixaria de existir a cota.

Um questionamento, a proposta na alteração da lei do teste do pezinho, seria somente para o Sistema Único de Saúde (SUS) ou para a rede privada?

Oportuno informar que o HEMOSC está atuando, nesse momento, junto ao Hospital Santo Antônio de Blumenau na busca deste para a habilitação no Ministério da Saúde, de modo a aumentar a oferta de leitos



para a realização do transplante de medula óssea em Santa Catarina, o que realmente é necessário para atender os pacientes que encontram doadores compatíveis.

No nosso estado hoje não há transplante de medula óssea para pacientes pediátricos, tendo estes que se deslocar, principalmente para o Paraná.

Desta forma, o **HEMOSC entende que a proposta vai em desacordo com as legislações de âmbito nacional sobre o tema, inclusive sob o aspecto ético sobre a autonomia do recém-nascido, além de ser tecnicamente inviável a realização dos testes de histocompatibilidade, e recomendamos fortemente a sua não aplicação diante do exposto neste ofício.**

Porém, nos colocamos à disposição para discutir outras possibilidades e formas de estimular o cadastro e a conscientização sobre a importância do cadastro de DVMO.

Entendemos e agradecemos a intenção dos excelentíssimos deputados em incentivar o cadastro de doadores voluntários de medula óssea em Santa Catarina e nos colocamos à disposição dos mesmos porque temos os mesmos propósitos de fazer o melhor pelos catarinenses.

Nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos. **(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



DESPACHO

Acolho o Ofício nº 179/2024 – DIR de (fls. 07/10) acerca do Projeto de Lei nº 0393/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5H14FD3U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 29/11/2024 às 13:22:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 29/11/2024 às 16:24:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTA4XzEzOTE5XzlwMjRfNUgxNEZEM1U=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013908/2024** e o código **5H14FD3U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.